

## MODALIDADES DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS DE INTERESSE

Gustavo Davi BRITO<sup>1</sup>  
Gisele Caversan Beltrami MARCATO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O seguinte artigo científico discute a utilização dos meios de solução de conflitos, sobretudo no que tange à autocomposição. Buscou-se a diferenciação entre os vários meios de resolução de lides e, bem como, a sua conceituação. Foi analisada a posição de cada um deles na dinâmica do processo civil atual e seus reflexos na sociedade moderna. Pretende-se, ainda, apontar e refletir sobre os papéis que desses mecanismos ante a crise no Poder Judiciário e, também, as suas propostas, vantagens e problemáticas. Objetiva-se, em suma, retratar o atual cenário de modificações que vêm sendo trazidas pela atual sistemática processual, mormente no que diz respeito ao Novo Código de Processo Civil e à Lei da Mediação, ambas editadas em 2015, num paralelo com as transformações sociais e culturais; tudo isso sob a ótica da eficácia do processo e da efetivação de direitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Solução alternativa de conflitos. Mediação. Conciliação. Arbitragem. Autocomposição. Processo Judicial. Heterocomposição. Solução Pacífica de conflitos.

### 1 INTRODUÇÃO

A iniciativa do tema se deu com o advento do Novo Código de Processo Civil, que foi uma verdadeira inovação ao tratar do assunto, sobretudo no que diz respeito à mediação e à conciliação. E, também, com a edição da Lei 13.140/2015, que veio tratar especificamente da autocomposição de conflitos, em especial da mediação.

No presente trabalho buscou-se dar um enfoque aos meios de solução de conflitos, principalmente àquilo que tem sido recebido, de um lado, muito efusivamente e, de outro, com severas críticas: que são os meios alternativos de solução de controvérsias.

Como referencial teórico-metodológico foi utilizada a obra de Antônio Pereira Gaio Júnior, que ofereceu baldrame para as discussões e argumentos aqui expostos ao tratar das soluções de controvérsias diversas do processo judicial.

---

<sup>1</sup> Discente do 7º Termo do Curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo. Email: gustavo.bdebrito@gmail.com. Servidor Público integrante do Corpo Administrativo da Polícia Técnico-Científica de São Paulo.

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela mesma Instituição. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP

A pesquisa se utilizou do método dedutivo, modalidade de raciocínio lógico que faz uso da dedução, como forma de concluir a veracidade de determinadas premissas. No caso telado, após a análise das premissas acima delineadas pretende-se a comprovação da eficácia e necessidade de implementação dos meios alternativos de solução de conflitos como verdadeira política pública, cuja finalidade precípua é a efetivação de direitos e o acesso ao judiciário. Essa abordagem foi feita dentro do atual contexto, que traz a modificação das formas tradicionais de resolução de conflitos. E que dividiu, por assim dizer, a estrutura processual brasileira.

É necessário, então, estabelecer um panorama geral das modalidades de solução de conflitos, tanto no que diz respeito aos mecanismos judiciais quanto aos mecanismos extrajudiciais.

Cumpre, dessa forma, estabelecer diferenças entre os conceitos de autocomposição e heterocomposição e sua aplicabilidade. Serão abordados também os seus efeitos no atual cenário de crise dos órgãos jurisdicionais, que contam com poucos recursos para a manutenção de suas atividades.

É, portanto, vital explicar os principais conceitos trazidos pelas Leis números 13.140/2015 (Lei da Mediação); 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis); 9.307/1996 (Lei da Arbitragem); e alguns aspectos do novo Código de Processo Civil.

Insta dizer, por fim, que é feita uma análise da aplicabilidade e da eficácia de cada um desses métodos, sobretudo no que tange à efetivação de direitos e à promoção do bem-estar social, por meio de uma comparação com o processo judicial tradicional.

## **2 MODALIDADES DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS DE INTERESSE: UMA VISÃO GERAL**

À medida que as relações humanas se tornam cada vez mais complexas, surge a necessidade de se buscar outros meios de soluções de conflitos; meios estes diversos do Judiciário. A premissa, de início, parece bem simples: ao ter uma pretensão resistida bastaria acionar o Estado – que detém o monopólio da

Jurisdição –, e ele, por sua vez, resolveria o conflito; não sendo necessário, desse modo, qualquer outro meio de alternativo para resolver a lide.

No entanto, não se faltaria com a verdade ao dizer que essa “simples sistemática” é uma realidade muito distante – seja porque o nosso Poder Judiciário dispões de escassos recursos humanos, materiais e orçamentários, seja porque os operadores do direito ignoram formas de composição alternativas ou insistem descartá-las, pretextando que seus resultados teriam uma efetividade demasiado duvidosa.

Nada, entretanto, pode ser mais frustrante para aquele que busca a tutela jurisdicional, muitas vezes na vã tentativa de que sua pretensão seja devidamente atendida, do que a morosidade do Poder Judiciário. Essa demora tem, por sua natureza, um resultado tão desmedido de danos que acaba, em sentido inverso, distorcendo a real finalidade processo: chegar a uma solução justa e de forma célere e eficaz. Nesse sentido, Joel Dias Figueira Júnior (1999, p. 15-16):

Essas novas formas de prestar a jurisdição significam antes de tudo um avanço legislativo que vem refletir uma nova mentalidade que, por sua vez, procura se adequar às tendências do processo civil contemporâneo na busca de formas alternativas de solução dos conflitos de interesses. [...] Somente com uma visão ampla e voltada para o futuro, o qual já se faz presente, com a virada para o terceiro milênio, é que poderão emergir deste novo contexto experiências e resultados absolutamente positivos, ao encontro dos interesses dos consumidores do direito, além de fazer renascer a crença no Judiciário e no ideal de justiça, o que se coaduna perfeitamente com a prestação de tutela por intermédio da jurisdição privada ao lado da jurisdição estatal em sintonia com ela.

Não seria exagero dizer, pois, que o apogeu de outros meios para resolver conflitos de interesse, que não o Judiciário, aconteceu em virtude da *presente* crise do Poder Judiciário conjugada às demandas cada vez mais exigentes da sociedade moderna (esfaimada por um processo justo, eficaz e célere).

À menção desses fatores, não seria justo deixar de observar que o declínio de nossas Instituições Judiciárias é, com frequência, atribuído ao descompasso entre a resposta processual (e por conseguinte a efetivação de direitos) e os interesses das partes.

Aos meios de solução de conflitos de interesse que não o Judiciário são, por outro lado, tecidas muitas críticas, sobretudo no que diz respeito à segurança jurídica.

Ora, por esse raciocínio é possível afirmar que um processo formalmente rígido e perfeitamente simétrico àquilo que a lei preceitua traz – sem dúvida objetiva – uma maior segurança jurídica.

Antes de adentrar ao mérito dessa premissa, surge o que parece ser a questão primordial: o que impede que a celeridade processual ande em perfeita sintonia com a segurança jurídica? Talvez o nosso próprio sistema recursal; ou o rito cível, comprido e assaz formal; ou a defasagem no quadro de serventuários da Justiça e no quadro de Magistrados; ou, ainda, o acesso à informação, que possibilitou uma aproximação da sociedade com os Órgãos Jurisdicionais.

E como não pensar que, quando somada à real finalidade do processo, que é a promoção da paz social e o alcance do bem-comum; aos números cada vez mais crescentes de procura pela tutela jurisdicional; à insatisfação da sociedade com a demora de resposta por parte do Estado; à necessidade de se acompanhar a dinamização das relações humanas – como não pensar, então, que nesses aspectos uma solução mais rápida e simplificada poderia se sobrepôr àquele formalismo clássico e assegurar a efetivação de direitos de forma a prover a justiça e a harmonia social muito mais eficazmente que os meios tradicionais?

É lícito pensar, ao que pese o argumento de que os meios de solução da lide diversos do Judiciário estariam desprestigiando o Estado na sua função de julgar, que, por óbvio, o Estado detém o monopólio da Jurisdição – no entanto, não é o único capaz de promover justiça e bem-estar social. Assim assegura Cristovão Fernandes de Luna Freire (2011, p. 22):

Quando o Estado permite que a sociedade utilize de alternativas fora do sistema formal para a solução de controvérsias, ele não está de forma alguma agredindo o monopólio da jurisdição, mas sim, prestigiando-a, pois determina princípios a serem observados por aqueles investidos do poder de julgar, sob pena de não lhes reconhecer legitimidade de distribuir justiça.

Nesse panorama podemos identificar duas modalidades de solução de conflitos de interesse: a heterocomposição – onde se destacam, principalmente, o processo judicial e a arbitragem; e a autocomposição, que engloba a mediação e a conciliação. O Processo Judicial dispensa apresentações; em relação às demais, conforme afirma Cristovão Fernandes Luna Freire (2011, p. 22-23), referindo-se à obra de Antônio Pereira Gaio Júnior:

a) Conciliação: acontece quando um terceiro tenta através de um acordo, compor uma controvérsia entre reclamante e reclamado, mas sobretudo com duas características básicas: I) o conciliador participa diretamente da solução; II) O termo conciliatório poderá possuir força de título executivo extrajudicial. b) Mediação: trata-se de uma solução de controvérsia onde um terceiro participa do procedimento com o simples papel de apontar para os interessados os pontos conflitantes, a fim de que os próprios participantes por eles mesmos cheguem a uma solução. c) Arbitragem: é uma técnica reconhecida por lei, a qual as partes pautadas no princípio da autonomia da vontade privada convencionam através de contrato ou em juízo, a escolha privada por intermédio de um árbitro, a solução do conflito.

Desse modo, é necessário perquirir sobre o conceito e a natureza da autocomposição e da heterocomposição, fazendo uma análise pormenorizada de cada um de seus elementos; isso porque elas possuem um caráter inovador que é fruto do amadurecimento da sociedade como um todo e que veio, justamente, ao encontro de seus anseios.

### **3 A HETEROCOMPOSIÇÃO**

A heterocomposição tem, como principal característica, a intervenção de um terceiro; seja pela presença do Juiz, no processo judicial, seja pela presença de um terceiro que é eleito pelas partes. Nas palavras de Maurício Delgado (2002, p. 663):

A heterocomposição ocorre quando o conflito é solucionado através da intervenção de um agente exterior à relação conflituosa original. É que, ao invés de isoladamente ajustarem a solução de sua controvérsia, as partes (ou até mesmo uma delas unilateralmente, no caso da jurisdição) submetem a terceiro seu conflito, em busca de solução a ser por ele firmada ou, pelo menos, por ele instigada ou favorecida.

Em matéria de soluções de conflitos, o processo judicial dispensa apresentações. A arbitragem, por outro lado, ainda é um tema menos explorado do que se deveria, e merece, nesse momento, uma maior atenção.

#### **3.1 A Arbitragem**

Apesar de ainda não ser significativamente utilizada, a arbitragem é um instituto antigo: a própria Constituição do Império de 1824 previa sua utilização;

entretanto esta era pouco usada porque apresentava uma burocracia superrígida e a cláusula prevista nos contratos que submetia as partes – no caso de controvérsias – ao juízo arbitral não era de cumprimento obrigatório.

A Lei nº 9.307/1996 veio disciplinar a arbitragem, versando, em seu artigo 1º, que qualquer conflito relativo àqueles direitos patrimoniais em que as partes podem dispor é passível de solução pela arbitragem: Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Nesse sentido, as partes hão de escolher um árbitro, estranho à lide, que terá poderes para resolver o conflito. E ficarão, ao final, obrigadas a cumprir aquilo que foi decidido. Nas explicações de Alexandre Freitas Câmara (2005, p. 10):

Os titulares de interesse em conflito, por ato voluntário, nomeiam um (ou mais de um) terceiro, estranho ao litígio, conferindo-lhe poder para apresentar uma solução para aquela lide, solução esta que lhe será imposta coativamente.

Trata-se, então de um meio heterônimo de solução de lides. Nas palavras de Carlos Alberto Carmona (1993, p. 19), a arbitragem é:

[...] uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

A arbitragem possui aspectos muito peculiares, os quais são incrivelmente destoantes do processo judicial. Isso porque as partes possuem uma enorme liberdade de contratação; como já dito, elas podem resolver à maneira que melhor lhes convier sobre a celeuma que envolve direito patrimonial disponível.

As idiosincrasias às quais se faz menção merecem, por óbvio, maiores considerações. Podemos citar algumas delas: 1) as partes podem adotar qualquer procedimento ou regra para dirimir sobre o conflito (inclusive os princípios gerais do direito e as regras internacionais de comércio), a essa livre escolha cabe uma restrição: não se pode violar os bons costumes e nem a ordem pública (art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei 9.307/1996); 2) O árbitro é eleito pelas partes, o que permite um maior nível de especialidade para atender este ou aquele caso; 3) contrariando o

princípio da publicidade dos atos processuais, na arbitragem, os litigantes podem optar pelo sigilo total do procedimento; e 4) é facultado, também, a escolha de um prazo para que o árbitro estabeleça a sentença arbitral, o que confirma a sua característica de solução célere e econômica.

Nas palavras de José Lebre de Freitas (2002, p. 852-860):

O poder de decisão do tribunal arbitral deriva da vontade das partes e por isso contém dentro dos limites em que esta pode actuar, segundo o direito constituído. O seu fundamento é assim semelhante ao do negócio jurídico: tal como particulares podem, no domínio da autonomia da vontade, auto-regulamentar os seus interesses, e, designadamente, prevenir os litígios ou pôr lhes cobro mediante negócios de transacção (art.1248 CC). [...] A fonte negocial da arbitragem voluntária explica que as partes possam conceder aos árbitros o poder de decidir segundo a equidade, desvinculando-se da obediência à lei a que os tribunais do Estado estão sujeitos por imperativo constitucional (art.203 da Constituição da República). [...] Também na sua extensão o objecto do processo judicial e do processo arbitral podem divergir, na medida em que as partes queiram manter fora do campo da apreciação dos árbitros questões prejudiciais que normalmente ao tribunal cabe resolver.

Devido às peculiaridades supracitadas, não há consenso quanto à natureza jurídica do Instituto da Arbitragem. Há uma corrente contratualista, visto que são os particulares dirimindo sobre um determinado conflito (tanto assim que são impossibilitados de exigir o cumprimento da sentença arbitral, uma vez que esta depende de homologação judicial para que lhe seja atribuído carácter coercitivo); e outra que diz ser a arbitragem de carácter jurisdicional, visto que foi o Estado que *permitiu* aos particulares exercerem tais funções.

As vantagens da arbitragem são inúmeras, destacando-se, principalmente, a celeridade e a economia e, também, a participação direta dos envolvidos na solução de seus conflitos.

#### **4 A AUTOCOMPOSIÇÃO**

A autocomposição é uma técnica extrajudicial de solução de controvérsias na qual as partes, por ato voluntário, dispõem esforços para chegar a uma solução. Normalmente, é intermediada por um terceiro imparcial que tem a função de agir como um facilitador da resolução da lide.

Os dois institutos autocompositivos principais são o da conciliação e o da mediação – neste presente a figura do mediador; naquele, a do conciliador.

Na autocomposição há um desvio da antiga relação presente na resolução de conflitos: passa de uma relação “ganha-perde” para uma relação “ganha-ganha”. Desse modo, as duas partes saem vencedoras ou têm atenuados os resultados muitas vezes lesivos de um processo judicial.

Esses meios autocompositivos estão sendo amplamente contemplados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Civil sobre as audiências de conciliação ou mediação:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.”

A leitura do dispositivo legal deixa claro que a regra é a tentativa de se chegar a uma solução por meios autocompositivos, e, somente se infrutífera,



recorrer ao processo judicial. Tanto assim que, conforme o §4º, essas audiências não ocorrerão somente se ambas as partes de manifestarem, *expressamente*, desfavoráveis quanto à sua utilização – o que nos leva a crer que, quando do silêncio, há uma manifestação positiva tácita; ou quando a matéria não admitir a autocomposição.

Essas disposições, para alguns um pouco forçadas, veio ao encontro das soluções para amenizar os efeitos da presente crise do Poder Judiciário – moroso, sobrecarregado e que administra uma quantidade cada vez mais escassa de recursos.

O artigo 139, V do Código de Processo Civil determina que: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”. Nesse diapasão, fica evidenciado, ainda mais, que o legislador optou pelos meios autocompositivos, que podem acontecer no curso da ação ou fora dela.

Por peroração, é visível que a atual zênite da autocomposição é fruto da modernização do processo civil brasileiro, o qual busca estar em perfeita sincronia com uma sociedade em constante movimento e transformação. Tais meios nunca tiveram sua importância tão evidenciada, o que mostra uma mudança radical que transita de uma cultura contenciosa para uma cultura conciliadora, com foco nos resultados e na celeridade das soluções de discussões.

#### **4.1 A Mediação**

A mediação é, talvez, em sua essência, o melhor meio alternativo de solução de conflitos. Isso porque ela ultrapassa a função de mero método para resolver lides e passa a ter uma incomensurável importância social.

Nela há a figura do mediador, que deve ser neutro e imparcial e que conduzirá as partes a uma solução para a controvérsia. A mediação objetiva a manutenção e conservação dos vínculos subjetivos pré-existentes, procurando maneiras saudáveis de resolver conflitos. Não cabe ao mediador, portanto, tecer opiniões; cabendo-lhe, tão somente, uma postura de cooperação e diálogo.

Segundo Vezzula (1998, p. 65):

[...] a mediação deve ser flexível, contemplando as necessidades e os tempos das partes para relacionar-se e poder chegar ou não a um acordo.

A esse meio podemos atribuir a comunicação como principal característica, a qual, por intermédio da conversa, as partes buscam chegar a uma solução que favoreça a todos, evitando o desgaste emocional e a demora judicial. É incalculável, portanto, a depender da natureza do conflito, o seu poder de beneficência.

O Novo Código de Processo Civil foi, à sua maneira, bastante generoso ao tratar das formas eletivas de solução de conflitos – tratando, num primeiro momento, das figuras dos conciliadores e dos mediadores (artigos 165 a 175); e, num segundo, dos procedimentos e organização dessas audiências. O art. 165, § 3º nos dá um norte sobre a postura do mediador ao dizer que:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

À menção dessas palavras, “por si próprios”, é possível vislumbrarmos que o legislador valorizou e deu especial importância à autonomia das partes no plano da solução de controvérsias – fazendo do mediador um veículo responsável por estabelecer a comunicação e a compreensão entre as partes.

É patente, então, que a mediação é uma grande promotora da paz social e da conservação das relações humanas.

Cumprido, por fim, diferenciar a mediação judicial da mediação extrajudicial – diferenciação esta que foi trazida pela Lei nº 13.140/2015. Enquanto a mediação judicial acontece dentro das dependências do fórum e é realizada dentro do curso do processo, a mediação extrajudicial acontece pela voluntariedade das partes e fora do ambiente processual (nada impede, no entanto, que haja uma ação em curso). A mediação extrajudicial garante, por óbvio, uma maior liberdade às partes; uma vez que as partes não têm o número e horário de sessões limitados, como acontece na mediação judicial – ainda bem incipiente –, e que podem escolher, a seu critério, o mediador.

## 4.2 A Conciliação

A conciliação também é um meio alternativo de solução de lides e apresenta duas características que, já em primeiro plano, claramente se destoam da mediação: é feita por um conciliador que, por sua vez, tem uma postura mais ativa, propondo soluções e expondo a sua opinião.

Segundo Tavares (2002, p. 43): O conciliador apazigua as questões sem se preocupar com a qualidade das questões, interfere se necessário nos conceitos e interpretações dos fatos com a utilização de aconselhamento legal ou de outras áreas.

O conciliador tem como principal objetivo conduzir as partes a um acordo que satisfaça a ambas, buscando diminuir as disparidades e valendo-se dos parâmetros legais e de conhecimentos em outras áreas. Aqui, aquele que intermedia não fica adstrito somente a restabelecer a comunicação entre os envolvidos, como acontece na mediação, devendo manter, no entanto, uma postura imparcial.

O Novo Código de Processo Civil, assim como na mediação, não economizou dispositivos ao tratar do conciliador e, na sequência, da audiência de conciliação. O art. 165, § 2º determina que:

O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Desse modo, o legislador determinou, em linhas gerais, a postura do conciliador que, como visto, tem um caráter mais atuante no que se refere a estabelecer um caminho para que as partes se conciliem – aqui também há um especial favorecimento à autonomia das partes, ainda que intermediadas pela figura de um terceiro.

O referido dispositivo legal também delineou limites para atuação do conciliador, coibindo aqueles atos que usam de constrangimento ou intimidação.

Nesse meio de solução de conflitos as audiências são, em regra, temporariamente mais curtas que a audiência de mediação por não ser pautada tão

somente no diálogo e por exigir, conseqüentemente, uma postura participativa daquele que intermedia.

O instituto da conciliação foi prestigiado com a Lei nº 9.099/1995, que possibilitou que ele fosse largamente utilizado naquelas causas de menor complexidade e importância econômica, evitando assim a demora das varas cíveis. Conforme reza o *caput* do art. 3º dessa lei: “O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (...)”.

Hodiernamente, o instituto da conciliação está sendo cada vez mais difundido por ser mais rápido e econômico; prova disso, a se tomar como exemplo, é a sua utilização nas controvérsias trabalhistas.

## **5 CONCLUSÃO**

O mundo mudou radicalmente e todos nós, claro, queremos acompanhá-lo. E com o processo civil não é diferente. A jurisdição, embora resolva o conflito de forma impositiva, não consegue solucionar o conflito subjetivo existente entre as partes – pois a parte vencida quase sempre ficará inconformada com a decisão.

Ao dar autonomia para as partes, elas constroem juntas uma solução para o problema e avençam medidas para solucioná-lo amigavelmente, comprometendo-se a cumprir aquilo que foi acordado.

Na jurisdição, muitas vezes o resultado acaba por perder o seu caráter tutelador e acaba por incidir em efeitos gravosos; a exemplo da demora para apreciação da lide, a qual a resposta estatal vem a destempo, quando a controvérsia já foi há muito resolvida. Isso gera um descrédito das instituições judiciárias brasileiras e um sentimento de injustiça.

Esse poder de beneficência tão reles, tal como vem sido recepcionado, desvirtua a real finalidade do processo, que é a promoção da justiça, da paz social e do bem comum. E, não raro, caracterizam o processo tradicional como uma ferramenta antieconômica e ineficaz.

A mediação, por exemplo, pode ser muito mais eficaz naquelas causas que envolvam problemas familiares ou de vizinhança; e a conciliação, por sua vez,

em problemas de natureza econômica menos expressiva. As partes, desse modo, não se dão por vencidas, e caminham para encontrar uma resposta que satisfaça o interesse de ambas.

Não que a Jurisdição tenha perdido o seu prestígio, pois certamente nem sempre os meios alternativos serão capazes de solucionar a lide; a exemplo de situações de grande potencial gravoso, onde a figura soberana do Estado e o exercício do seu poder são indispensáveis para a proteção de direitos. Mas descartar esses mecanismos a pretexto de que eles estariam usurpando a função estatal é, ao que parece, uma mera vaidade.

O Novo Código de Processo Civil, por questões óbvias, primou pelas soluções de conflitos que não o processo judicial; prova disso é o artigo 334 que, ao tratar da conciliação e da mediação, determina que essas audiências só não se realizarão quando a matéria não admitir os meios autocompositivos ou quando ambas as partes expressamente se manifestarem desfavoráveis à sua realização.

Assim, é possível extrair uma lição: o atual diploma tem um extraordinário interesse em que os envolvidos na lide procurem as soluções amigáveis de conflitos antes de recorrer ao processo judicial. Tudo isso pode ser encarado como um desestímulo ao litígio ao se contemplar, dessa forma, os mecanismos diversos do processo (que acaba por ficar em segundo plano).

Ao que pese à postura dos operadores do direito e da sociedade em geral quanto a essa nova disposição, é necessário fazer um sopesamento: se de um lado não podemos aceitar tudo resolutamente; de outro, não seria justo assumir uma postura reticente e demasiado crítica quanto à utilização desses meios – até porque, na prática, não poderíamos ficar à luz de uma inovação (seja ela criticada ou não) e simplesmente estropiá-la e abafá-la.

As modificações que vêm surgindo no processo de resolução de controvérsias são um reflexo de um amadurecimento social simétrico ao crescente desenvolvimento humano e traduz-se, no âmbito do processo, nas transformações dos órgãos do Poder Judiciário: que passam de uma estrutura rígida para uma sistemática mais simplificada, célere, eficaz e econômica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: Lei nº 9.307/96**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CARMONA, Carlos Alberto. **A Arbitragem no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro**. Revista LTr, v. 66, n. 6, p 666 São Paulo, 2002.

FREITAS, J. L. Estudos sobre direito civil e processo civil. Coimbra: Coimbra, 2002.

FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. **Arbitragem: legislação nacional e estrangeira e o monopólio jurisdicional**. São Paulo: LTr, 1999.

FREIRE, C. F. de L. **Arbitragem como solução de conflitos nacionais e internacionais**. In: GAIO JÚNIOR, A. P. (Org.). Direito processual em movimento. Curitiba: CRV, 2011. p. 19-44.

GAIO JÚNIOR, A. P. (Org.). **Direito processual em movimento**. Curitiba: CRV, 2011.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática de mediação**. Curitiba: IMAB, 1998.

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e Conciliação**. BH: Melhoramento, 2002